



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 15 de outubro de 2020 - Nº 2547 - Divulgado em 14/10/2020

Conselheiro Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Vice-Presidente
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Corregedor
André Carlo Torres Pontes
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Ouvidor
Fábio Túlio Figueiras Nogueira
Conselheiro
Fernando Rodrigues Catão
Procurador-Geral
Manoel Antônio dos Santos Neto

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Marcílio Toscano Franca Filho
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Luciano Andrade Farias
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Umberto Silveira Porto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
Designações	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
Intimação para Sessão	1
Intimação para Defesa	1
Prorrogação de Prazo para Defesa	1
Extrato de Decisão Singular	2
Ata da Sessão	2
3. Atos da 1ª Câmara	5
Intimação para Sessão	5
Prorrogação de Prazo para Defesa	5
Extrato de Decisão	5
Comunicações	5
4. Atos da 2ª Câmara	5
Intimação para Sessão	5
Intimação para Defesa	5
Prorrogação de Prazo para Defesa	6
Comunicações	6
5. Alertas	6
6. Atos da Auditoria	7
Intimação para Envio de Documentação	7
7. Atos dos Jurisdicionados	7
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados	7
Errata	9

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitimbu
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Jorge Luiz de Lima Santos (Ex-Gestor(a)); Edgard José Pessoa de Queiroz (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [13932/16](#)

Jurisdicionado: Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2014

Intimados: Luis Rogerio Pinho Trocoli (Gestor(a)); Thiago Rodrigues Torres de Medeiros (Interessado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, exercerem o direito de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Relatório da Auditoria às fls. 613/634.

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 101/2020 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 58/2003, e conforme DOC TC Nº 63949/20, RESOLVE designar CAIO NEPOMUCENO DE QUEIROZ MELO, matrícula 370.673-7, para substituir VANESSA CORREIA LUCENA, matrícula 370.557-9, no Cargo Comissionado de Chefe de Gabinete, com lotação no Gabinete do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, desde o dia 29 de setembro do corrente ano, enquanto durar o afastamento da titular, ora em tratamento de saúde.

Conselheiro ARNÓBIO ALVES VIANA
Presidente

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [06359/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: João Domiciano Dantas Segundo Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB, destacando, todavia, que o aludido mandatário deve apresentar defesa, EXCLUSIVAMENTE, acerca das novas irregularidades de responsabilidade do Alcaide descritas nos relatórios técnicos, fls. 2.951/3.097, 5.915/5.934, 5.937/5.947 e 5.950/5.953 dos autos.

Processo: [08058/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Inês

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2284 - 28/10/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [04073/14](#)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Conforme o pedido.

Processo: [08107/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [08853/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citado: RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00044/20

Processo: [06359/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Raniere Leite Dóia (Contador(a)); FABIANO DE CALDAS BATISTA ME (Interessado(a)); João Domiciano Dantas Segundo (Interessado(a)); Nayara Cinthya de Moraes Santos (Interessado(a)); Maria Elismaria de Lima Medeiros (Interessado(a)); Nubia Maria Lima de Medeiros Vieira (Interessado(a)); Maria do Carmo Costa de Medeiros (Interessado(a)); Charlene Araujo de Andrade Costa (Interessado(a)); Iracema Nelis de Araújo Dantas (Interessado(a)); AUTO POSTO SABUGÍ -LTDA - ME (Interessado(a)); CITY CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA ME (Interessado(a)); Iremar Farias de Figueiredo (Interessado(a)); IRAMILTON SÁTIRO DA NÓBREGA-ME (Interessado(a)); FIUZA CORDEIRO CONSULTORIA AUDITORIA E ASSESSORIA S. S. LTDA (Interessado(a)); Doris Fiuza Cordeiro (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: João Domiciano Dantas Segundo Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 13 de outubro de 2020 pelo advogado, Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes, em nome do Prefeito do Município de São José do Sabugi/PB, Sr. João Domiciano Dantas Segundo, com instrumento procuratório anteriormente anexado, fl. 3.156. A referida peça está encartada aos autos, fl. 6.041, onde o ilustre causídico pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, o exíguo lapso temporal para levantar a documentação indispensável à elaboração da contestação do Alcaide. É o breve relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes, um dos patronos do Sr. João Domiciano Dantas Segundo, Chefe do Poder Executivo do Município de São José do Sabugi/PB, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB, destacando, todavia, que o aludido mandatário deve apresentar defesa, EXCLUSIVAMENTE, acerca das novas irregularidades de responsabilidade do Alcaide descritas nos relatórios técnicos, fls. 2.951/3.097, 5.915/5.934, 5.937/5.947 e 5.950/5.953 dos autos. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 13 de outubro de 2020 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

Ata da Sessão

Sessão: 2281 - 07/10/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Texto da Ata: Aos sete dias do mês de outubro do ano dois mil e vinte, à hora regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da

Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante o seu afastamento, por decisão judicial) e Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima (afastados por decisão judicial) e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral de Contas Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer os seguintes comunicados: 1- Senhor Presidente, gostaria de comunicar ao Tribunal Pleno que, através da Decisão Singular DSPL-TC-00043/20, deferi parcelamento de multa no Processo TC-04682/15, ao Prefeito do Município de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, em 20 (vinte) mensalidades iguais e sucessivas de R\$ 500,00". 2- Nesse período de pandemia, a Corregedoria desta Corte de Contas fez o relatório das suas atividades, que será encaminhado à Presidência. Em razão do trabalho remoto, consolidamos os resultados até o presente momento e, informo que, em 2020, foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado, para cobrança executiva, decisões com valores acima de sete milhões e novecentos mil reais e para o Ministério Público Comum foram encaminhados Acórdãos com valores acima de sete milhões, seiscentos e noventa e dois mil reais, para as providências de sua competência. Em seguida, o Presidente informou ao Plenário que determinou o bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de São José dos Ramos, tendo em vista a não remessa do balancete do mês de agosto do corrente ano. Ainda nesta fase, Sua Excelência submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, requerimento do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, de usufruto de 10 (dez) dias de suas férias regulamentares, a partir do dia 21/10/2020. Na fase de Assuntos Administrativos, o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, a RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-02/2020 – que estabelece a relatoria de processos referentes a benefícios previdenciários com cinco ou mais anos de entrada no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-06035/19 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de ITAPORANGA, Sr. Divaldo Dantas, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, com vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Divaldo Dantas, Prefeito do Município de Itaporanga, exercício de 2018, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Ordenador de Despesas; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Divaldo Dantas, no valor de R\$ 5.000,00, com prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para esta sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que, após tecer considerações acerca dos motivos o levaram a pedir vistas do processo, votou de acordo com o entendimento do Relator, no que foi acompanhado pelos Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como pelo Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06139/18 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de BANANEIRAS, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, contra decisão consubstanciada no Parecer PPL-TC-00100/19 e no Acórdão APL-TC-00235/19, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2017. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, com vistas ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Presidente em exercício, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (que substituiu o

Titular da Corte, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão da sua suspeição), fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Reconsideração, para o fim de modificar o entendimento relativo ao índice de aplicação em MDE para 25%, mantidos, na íntegra, os demais termos do Acórdão APL-TC-00235/19 e Parecer PPL-TC-00100/19. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vistas do processo. Os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo reservaram seus votos para esta sessão. Em seguida, o Presidente em exercício concedeu a palavra ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes que, a após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou de acordo com o entendimento do Relator, considerando que o índice em Educação chegou em 26.9%. O Relator incorporou ao seu voto, os números apresentados pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo também, acompanharam voto do Relator, que foi aprovado, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-05030/17 – Embargos de Declaração interpostos pelo ex-gestor da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido (SEAFDS), Sr. Rômulo de Araújo Montenegro, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00232/20, emitida quando do julgamento das contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes declarou o seu impedimento. MPCONTAS: não houve pronunciamento do Ministério Público de Contas, em razão dos autos não terem tramitado por aquele órgão, tendo em vista não haver efeitos infringentes no recurso. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração em referência, tendo em vista a ausência dos pressupostos do artigo 207, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-06016/19 – Prestação de Contas Anuais da ex-gestora da Secretaria de Estado das Finanças, do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (FEF) e dos Encargos Gerais da Secretaria de Estado das Finanças, Sra. Amanda Araújo Rodrigues, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Adriano Ercy Souza Araújo (OAB-PB 11212) que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar de juntada de nova documentação de defesa, para análise por parte a Auditoria desta Corte de Contas. Submetida a preliminar à consideração do Tribunal Pleno, tendo o Relator e os demais membros do Tribunal Pleno acatada a preliminar da defesa, por unanimidade, determinando a retirada do processo de pauta, remetendo-se os autos à Auditoria, para exame da nova documentação de defesa. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão não participou da votação da Preliminar, pois se encontrava ausente da sessão, temporariamente. Em seguida, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-18266/19 – Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão realizada na Secretaria de Estado da Saúde, de responsabilidade do gestor, Sr. Geraldo Antônio de Medeiros, com intuito de examinar as aquisições públicas de medicamentos e insumos farmacêuticos pelo Governo do Estado, no período de janeiro/2019 a outubro/2019, cujo montante gasto atingiu a cifra de R\$179,8 milhões, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Comunicar o teor do presente processo, por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria Geral da União, ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, através de suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados, bem como à Procuradoria Geral de Justiça, ao Ministério da Saúde e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); 2) Encaminhar esta decisão à Auditoria desta Corte de Contas (DICOG II), para fins de subsidiar a análise e o julgamento da Dispensa de Licitação 001/2019 (Processo TC 10333/19) e do Pregão Presencial 00317/2018 (Documento TC 05049/2019); e 3) Determinar o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05942/19 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de LUCENA, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sras. Daniele Nunes da Cruz (período de 01/01 a 01/07) e Maria Eleidiane Soares Mamede

Coutinho (período de 02/07 a 31/12), e da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Ana Maria Sales de Mendonça, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Lucena, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, relativas ao exercício de 2018, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI do Regimento Interno desta Corte de Contas; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Marcelo Sales de Mendonça, na qualidade de Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2018; 3- Declarar o atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Marcelo Sales de Mendonça, no valor de R\$ 4.000,00, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Julgar regulares as contas prestadas pelas gestoras do Fundo Municipal de Saúde, Sras. Daniele Nunes da Cruz (período de 01/01 a 01/07) e Maria Eleidiane Soares Mamede Coutinho (período de 02/07 a 31/12), bem como da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Ana Maria Sales de Mendonça, relativas ao exercício de 2018; 6- Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil quanto ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais ao RGPS e ao RPPS; 7- Recomendar à atual Administração Municipal de Lucena no sentido de conferir estrita observância aos preceitos legais, de modo a evitar a repetição das falhas ora constatadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06289/19 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SOUSA, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Amanda Oliveira da Silveira Marques Dantas, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663) que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar, que foi rejeitada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade, de retirada de pauta dos presentes autos, retornando-o à Auditoria para análise de nova documentação de defesa apresentada. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I- Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do prefeito Fábio Tyrone Braga de Oliveira, exercício de 2018, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI do Regimento Interno desta Corte de Contas; II- Julgar irregulares as contas de gestão de responsabilidade do Prefeito Fábio Tyrone Braga de Oliveira, na qualidade de ordenador de despesas, em razão das seguintes irregularidades: (1) ausência de transparência em operação contábil, referente a empenhos desprovidos de documentos comprobatórios da efetiva realização da despesa no total de R\$ 1.046.233,00; (2) não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (24,44%); e (3) não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RGPS), no total de R\$ 5.522.845,01, para uma previsão de R\$ 12.181.374,20; III- Declarar atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; IV- Imputar débito ao Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, no total de R\$ 1.046.233,00, o equivalente a 20.205,35 UFR/PB, decorrente da ausência de transparência em operação contábil, referente a empenhos desprovidos de documentos comprobatórios da efetiva realização da despesa, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres do município; V- Aplicar multa pessoal ao Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, no valor de R\$ 11.737,87, o equivalente a 226,29 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II e III, da Lei Complementar 18/93; VI- Julgar regulares com ressalvas as contas da Sra. Amanda Oliveira da Silveira Marques Dantas, Gestora do Fundo Municipal de Saúde, por contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, contrariando o art. 37, II e IX, da Constituição Federal; VII- Aplicar multa pessoal à Sra. Amanda Oliveira da Silveira Marques Dantas, no valor de R\$ 2.000,00, o equivalente a 38,56 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da

Lei Complementar 18/93; VIII- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, aos referidos gestores a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; IX- Recomendar ao gestor no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no sentido de promover a redução do déficit financeiro e orçamentário; reduzir o número de contratados por excepcional interesse público; efetuar tempestivamente o recolhimento das obrigações previdenciárias; fazer cumprir a Resolução RDC nº 320/2002 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e observar a cartilha do TCU que trata da “Aquisição de Medicamentos para Assistência Farmacêutica do SUS” e “Orientações para aquisições públicas de medicamentos”; X- Recomendar ao Gestor para reposição integral do Fundo Municipal de Apoio ao Micro e Pequenos Negócios dos valores devidos no exercício de 2018; XI- Representar à Receita Federal do Brasil acerca dos valores devido a título de contribuição para o RGPS; XII- Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Comum para adoção das medidas que entender cabíveis em relação às irregularidades aqui constatadas; XIII- Determinação à SECPL para que proceda a anexação ao Processo TC 09582/17, das informações contidas no Item 2.3, fls. 5956/5961, do relatório de análise de defesa, quanto à suposta irregularidade na contratação da Empresa R&R Construções e Incorporações Ltda., através da Tomada de Preço TP/03/2017. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05719/18 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SANTANA DE MANGUEIRA, Sr. José Inácio Sobrinho, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Santana de Mangueira, Sr. José Inácio Sobrinho, relativas ao exercício de 2017; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Inácio Sobrinho, relativas ao exercício de 2017; 3) Aplicar multa pessoal ao Sr. José Inácio Sobrinho, no valor de R\$ 5.000,00, equivalentes a 96,40 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 4- Recomendar à Administração Municipal de Santana de Mangueira a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, bem como às diversas recomendações consignadas no parecer do Ministério Público de Contas, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-01945/18 - Embargos de Declaração interpostos pelos Srs. Agamenon Vieira da Silva (Superintendente do DETRAN/PB), Adenauer Henrique Cesário e Valdemir Antônio da Silva Júnior (Sócios representantes da empresa UNIPLACAS Distribuidora Ltda.), contra decisão contida no Acórdão APL-TC-00163/19. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902). MPCONTAS: na oportunidade, o representante do parquet de contas informou que só haveria pronunciamento do Ministério Público, quando o Relator atribui efeitos infringentes ao recurso, ou se o processo tramite por àquele órgão. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Não conhecer dos embargos de declaração apresentados pelo Sr. Agamenon Vieira da Silva, Superintendente do DETRAN-PB, por ausência dos pressupostos de admissibilidade; 2- Não conhecer dos embargos de declaração apresentados pelos Srs. Adenauer Henrique Cesário e Valdemir Antônio da Silva Júnior, sócios representantes da empresa UNIPLACAS DISTRIBUIDORA LTDA, por ausência dos pressupostos de admissibilidade; 3- Manter, na íntegra, os termos do Acórdão APL-TC-00163/2019. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06075/19 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CASSERENGUE, Sr. Genival Bento da Silva, bem como do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. William Santos Basílio, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio

Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o titular da Corte, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente desta Corte Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em razão de seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno decidam: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Genival Bento da Silva, Prefeito do Município de Casserengue, relativas ao exercício de 2018, encaminhando-o à consideração da egrégia de Câmara de Vereadores do Município, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno do TCE/PB, com as recomendações constantes da decisão; 2- Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regulares com ressalvas os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Genival Bento da Silva, Prefeito do Município de Casserengue-PB, relativas ao exercício financeiro de 2018; 3- Declarar o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 4- Julgar regulares as contas prestadas pelo Sr. William Santos Basílio, Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Casserengue-PB, relativas ao exercício de 2018; 5- Comunicar à Receita Federal do Brasil, a fim de que adote as providências que entender cabíveis diante de sua competência. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-06093/18 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de BAYEUX, Sr. Gutemberg de Lima Davi, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00182/20, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2017. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, para manter inalterada a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-17565/19 – Denúncia formulada pelos Vereadores da Câmara Municipal de AREIAL, Sra. Cristina Alves Balbino de Sales e Srs. Edvaldo de Lima, Josinaldo Miguel da Silva, Marcos André Moreira Fernandes e Wilson Diniz da Costa, contra o Prefeito daquela município, Sr. Adelson Gonçalves Benjamim, acerca de supostas irregularidades na aquisição de pescados distribuídos pela Urbe durante a Semana Santa do ano de 2019. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Tomar conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la improcedente; 2- Recomendar ao Prefeito do Município de Areial/PB, Sr. Adelson Gonçalves Benjamim, CPF n.º 345.106.054-04, que realize as prévias pesquisas de preços, a fim de evitar controvérsias nas futuras aquisições; 3- Enviar cópias da presente deliberação aos denunciadores, Vereadores do Município de Areial, Sra. Cristina Alves Balbino de Sales, e Srs. Edvaldo de Lima, Josinaldo Miguel da Silva, Marcos André Moreira Fernandes e Wilson Diniz da Costa, bem como ao denunciado, Sr. Adelson Gonçalves Benjamim, para conhecimento; 4- Informar aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 5- Determinar o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente, antes de encerrar a sessão, solicitou dos relatores, o agendamento de mais processos de Prestação de Contas de Prefeitura nas próximas sessões, em seguida, Sua Excelência declarou encerrada a sessão às 12:10 horas, não havendo processos para distribuição e/ou redistribuição, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 07 de outubro de 2020.



3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2848 - 29/10/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06905/18](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. do Município de Cuitégi

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Intimados: Evillane Araujo Santos (Gestor(a)); Flaviana Davi Lira (Gestor(a)); Guilherme Cunha Madruga Junior (Gestor(a)); Adriano Galdino da Silva (Interessado(a)); Laelson Fernandes Ribeiro (Interessado(a)); Raul Sergio Silva de Meireles (Interessado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2848 - 29/10/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [01254/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Intimados: Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva (Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2848 - 29/10/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [04924/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Teixeira

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Intimados: Edmilson Alves dos Reis (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [13852/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itapororoca

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2020

Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01458/20

Sessão: 2842 - 17/09/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06089/17](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)); VERA LUCIA BEZERRA DE SOUZA (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). VERA LUCIA BEZERRA DE SOUZA, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os

cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual. João Pessoa, 17 de setembro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01459/20

Sessão: 2842 - 17/09/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [03320/20](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Maria Diana Soares da Silva (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). MARIA DIANA SOARES DA SILVA, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual. João Pessoa, 17 de setembro de 2020.

Comunicações

Documento: [64912/20](#)

Jurisdição: Ministério Público

Subcategoria: Requerimento

Exercício: 2020

Em resposta ao ofício nº 276/2020 - Reitera o Ofício 259/2020 - Para fins de agilização do trâmite do julgamento do PROCESSO TC 08888/20. COMUNICAMOS que o referido processo já se encontra devidamente agendado para julgamento, Sessão: 2847 - 22/10/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo:					08888/20
Jurisdição:	Prefeitura	Municipal	de		Capim
Subcategoria:					Denúncia
Exercício:					2020.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3011 - 03/11/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05952/20](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Intimados: Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Anny Kariny Carvalho de Almeida (Assessor Técnico).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [08315/20](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Vilson Lacerda Brasileiro (Advogado(a)); Avany José de Sousa (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Processo: [15309/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020



Intimados: Roberto Florentino Pessoa (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [08383/20](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2020
Citado: VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [11054/17](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2016
Citados: ANA ALINE MOURA DANTAS (Advogado(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [01066/20](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Taperoá
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Citados: Johnatan Gleryston Farias de Gouveia (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [13984/20](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2020
Citados: Luiz Freitas Neto (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Documento: [64632/20](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos
Subcategoria: Petição
Exercício: 2020
Assunto: Petição referente ao Proc. 08315/20. Documentação probatória de João Guedes da Costa (Empenhos, NOTas Fiscais, recibos, declaração.)
Interessado: Avany José de Sousa(Gestor)

DESPACHO

Cuida o presente documento de expediente encaminhado pelo Sr. Avany José de Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos no exercício de 2019, com vistas a subsidiar a análise do processo TC 08.315/20. O documento, todavia, foi remetido na data da sessão de julgamento do processo, sendo, portanto, extemporâneo, razão pela qual não foi admitido. Lembro, por oportuno, que a 2ª Câmara desta Corte, na sessão de 13/10/20, acatando preliminar da defesa, decidiu por retirar o processo da pauta de julgamento e notificar o responsável e seu advogado para apresentar justificativas a respeito de despesas questionadas pela Auditoria. Assim, o sr. Avany José de Sousa terá oportunidade, nos autos do processo TC 8.315/20, para fazer juntada dos documentos e esclarecimentos que entender pertinentes.

À Secretaria da 2ª Câmara, para comunicar o requerente do teor deste despacho e, em seguida, arquivar o presente documento.

Assinado em: 14/10/2020
Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

5. Alertas

Processo: [00231/20](#)
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar
Interessados: Sr(a). Lourival Lacerda Leite Filho (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01798/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Aguiar, sob a responsabilidade do Prefeito LOURIVAL LACERDA LEITE FILHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN - TC 09/2016, no tocante ao envio dos avisos das licitações. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00262/20](#)
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé
Interessados: Sr(a). Francisco Carlos de Carvalho (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01799/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé, sob a responsabilidade do Prefeito FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN - TC 09/2016, no tocante ao envio dos avisos das licitações. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00273/20](#)
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas
Interessados: Sr(a). Geraldo Terto da Silva (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01800/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cacimbas, sob a responsabilidade do Prefeito GERALDO TERTO DA SILVA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN - TC 09/2016, no tocante ao envio dos avisos das licitações. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00276/20](#)
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas
Interessados: Sr(a). Francisco de Assis Rodrigues De Lima (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01801/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas, sob a responsabilidade do Prefeito FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE LIMA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN - TC 09/2016, no tocante ao envio dos avisos das licitações. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00282/20](#)
Subcategoria: Acompanhamento



Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Carrapateira

Interessados: Sr(a). Marineidia da Silva Pereira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01802/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Carrapateira, sob a responsabilidade da Prefeita MARINEIDIA DA SILVA PEREIRA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN - TC 09/2016, no tocante ao envio dos avisos das licitações. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

6. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [16992/20](#)

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2020

Interessado(s): Emanuel Izau Bezerra Bonfim (Contador(a)), Fellipe Michel Soares Barros (Assessor Técnico), Marcio Rogério Macedo das Neves (Assessor Técnico), Agamenon Vieira da Silva (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Solicito: 1) Cópias dos extratos bancários referentes ao mês de SETEMBRO de 2020 de todas as contas pertencentes ao DETRAN/PB, certificando-se de que neles constam o saldo anterior em 31 de agosto e o saldo final em 30 de setembro de 2020; 2) Cópias de todas as guias de receitas (ou documento correlato) orçamentárias e extraorçamentárias auferidas pela autarquia de trânsito no mês de SETEMBRO de 2020, com identificação da sua origem (por exemplo, receita proveniente de taxa de registro de veículos); 3) Cópias de todas as guias de pagamentos (ou documento correlato) orçamentários e extraorçamentários referentes a desembolsos realizados pelo DETRAN/PB em SETEMBRO de 2020, com a descrição da sua finalidade, seja a identificação da Nota de Empenho - NE a que se refere quando for o caso, seja qualquer outra finalidade que deverá ser especificada; 4) Relação das receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pela autarquia estadual no mês de SETEMBRO de 2020, dispostas em ordem cronológica, com a descrição de sua origem (por exemplo, receita proveniente de serviços de vistoria de veículos) e indicação da conta bancária onde ingressou o recurso; 5) Relação das receitas extraorçamentárias efetivamente arrecadadas pelo DETRAN/PB no mês de SETEMBRO de 2020, dispostas em ordem cronológica, com a descrição de sua origem (por exemplo, retenção de contribuição previdenciária devida ao regime próprio de previdência) e indicação da conta bancária onde ingressou o recurso; 6) Relação das despesas orçamentárias da autarquia de trânsito para as quais houve efetivo pagamento de qualquer parcela no mês de SETEMBRO de 2020, dispostas em ordem cronológica, com a indicação da NE a que se refere, bem como da conta bancária de onde saiu o recurso; 7) Relação das despesas extraorçamentárias efetivamente realizadas pelo DETRAN/PB no mês de SETEMBRO de 2020, dispostas em ordem cronológica, com a descrição da sua destinação (por exemplo, recolhimento de contribuição previdenciária ao INSS) e indicação da conta bancária de onde saiu o recurso; e 8) Relação de todas as contas bancárias movimentadas pelo DETRAN/PB em 2020, identificando a finalidade de cada uma (por exemplo, arrecadação de taxas, pagamento de salários, etc). Observações Importantes: a) toda documentação deverá ser inserida no sistema TRAMITA de forma ORDENADA, com indicação clara do item desta solicitação a que se refere (utilizar folha de rosto para cada item, por exemplo), e b) as cópias dos documentos requeridos devem estar LEGÍVEIS, sem cortes e/ou rasuras.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

7. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [45212/20](#)

Número da Licitação: 00126/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE SANEANTES

Data do Certame: 27/10/2020 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS/SEAD/PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Documento TCE nº: [64761/20](#)

Número da Licitação: 00026/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISICAO DE MÁSCARAS N95 PPF2

Data do Certame: 20/10/2020 às 09:00

Local do Certame: <https://bll.org.br/>

Observações: Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3353-2274. E-mail: cplsume@gmail.com. Edital: www.sume.pb.gov.br; <https://bll.org.br>.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Documento TCE nº: [64763/20](#)

Número da Licitação: 00027/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISICAO DE 01 (UM) VEÍCULO AUTOMOTOR

Data do Certame: 23/10/2020 às 09:00

Local do Certame: <https://bll.org.br/>

Observações: Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3353-2274. E-mail: cplsume@gmail.com. Edital: www.sume.pb.gov.br; <https://bll.org.br>.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de João Pessoa

Documento TCE nº: [64767/20](#)

Número da Licitação: 00008/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada no ramo para fornecimento de MATERIAL ADMINISTRATIVO (DESCARTÁVEIS, EXPEDIENTE, ALIMENTOS E LIMPEZA)

Data do Certame: 26/10/2020 às 09:00

Local do Certame: Av. Trincheiras, nº. 221, Centro, João Pessoa-PB

Valor Estimado: R\$ 158.177,70

Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária - EMPAER

Documento TCE nº: [64774/20](#)

Número da Licitação: 00001/2020

Modalidade: Leilão

Tipo: Alienação

Objeto: Alienação de 56 Lotes de animais da EMEPA/EMPAER-PB.

Data do Certame: 31/10/2020 às 10:00

Local do Certame: Est. Esp. de Alagoinha, mun. de Alagoinha-PB

Valor Estimado: R\$ 102.972,00

Observações: Trata-se de 56 (cinquenta e seis) lotes de animais, pertencente a EMEPA/EMPAER que estão sendo alienados, conforme Edital de leilão nº 001/2020, registrado na CGE EM 09/10/2020 e processo CGE nº 771/2020.

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Areia

Documento TCE nº: [64775/20](#)

Número da Licitação: 00028/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para realização de serviços de manutenção de equipamentos odontológicos e equipamentos



hospitalares conforme termo de referência,
Data do Certame: 21/10/2020 às 13:30
Local do Certame: RUA EPITÁCIO PESSOA, S/N - CENTRO - AREIA/PB
Valor Estimado: R\$ 171.830,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita
Documento TCE nº: [64782/20](#)
Número da Licitação: 00031/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM DIAGNÓSTICO POR ENDOSCOPIA DIGESTIVA ALTA (EDA), PARA SUPRIR A DEMANDA DA SECRETARIA DE SAÚDE DE DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, PB
Data do Certame: 26/10/2020 às 08:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br
Valor Estimado: R\$ 311.760,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Areia
Documento TCE nº: [64783/20](#)
Número da Licitação: 00029/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de equipamentos médicos hospitalares para o Centro Cirúrgico do Hospital Municipal Dr. Hercílio Rodrigues, Areia/PB.
Data do Certame: 22/10/2020 às 09:00
Local do Certame: RUA EPITÁCIO PESSOA, S/N - CENTRO - AREIA/PB
Valor Estimado: R\$ 42.261,00

Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária - EMPAER
Documento TCE nº: [64792/20](#)
Número da Licitação: 00002/2020
Modalidade: Leilão
Tipo: Alienação
Objeto: Alienação de 116 animais caprinos e ovinos, pertencente a EMEPA/EMPAER - pb
Data do Certame: 29/10/2020 às 10:00
Local do Certame: Est. Exp. Pendência, mun. Soledade - PB
Valor Estimado: R\$ 14.768,00
Observações: Trata-se Leilão Público, visando alienação de 116 animais bovinos/caprinos pertencente a EMEPA/EMPAER - PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola
Documento TCE nº: [64793/20](#)
Número da Licitação: 00015/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS E LANCHES
Data do Certame: 23/10/2020 às 08:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO - PREFEITURA DE COXIXOLA/PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola
Documento TCE nº: [64807/20](#)
Número da Licitação: 00008/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONSTRUÇÃO DO CLUBE JANE - PARTE 2, NA COMUNIDADE CAMPO DO VELHO, COXIXOLA/PB
Data do Certame: 30/10/2020 às 08:30
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO - PREFEITURA DE COXIXOLA/PB
Valor Estimado: R\$ 256.037,66

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Documento TCE nº: [64810/20](#)
Número da Licitação: 00013/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE CÂMARAS DE CONSERVAÇÃO DE VACINA PARA O NÚCLEO DE IMUNIZAÇÃO DA SECRETARIA DE

ESTADO DA SAÚDE
Data do Certame: 22/10/2020 às 14:00
Local do Certame: Na sala da CPL/SES - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia
Documento TCE nº: [64827/20](#)
Número da Licitação: 00020/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Empresa para prestação dos serviços de manutenção de equipamentos já existentes no município de Cacimba de Areia-PB e Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social
Data do Certame: 21/10/2020 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA DE CACIMBA DE AREIA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz
Documento TCE nº: [64851/20](#)
Número da Licitação: 00005/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Sistema de Registro de Preços objetivando contratações futuras, para: Contratação de empresa especializada para prestar os Serviços de realização de exames de imagem, conforme descrito no Termo de Referência, pra atender a demanda do Município de Santa Cruz/PB
Data do Certame: 26/10/2020 às 08:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 177.713,10
Observações: Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. E-mail: licitacaosantacruz@gmail.com. Edital: <http://www.santacruz.pb.gov.br/transparencia/licitacoes>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição
Documento TCE nº: [64881/20](#)
Número da Licitação: 00016/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Aquisição de medicamento básico e complementares para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde do Município de Conceição - PB
Data do Certame: 23/10/2020 às 08:10
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 646.368,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité
Documento TCE nº: [64900/20](#)
Número da Licitação: 00011/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA MÁQUINAS PESADAS.
Data do Certame: 22/10/2020 às 12:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [64905/20](#)
Número da Licitação: 00035/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de serviços de empresa especializada em realização de cursos de capacitação e qualificação profissional, destinado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano.
Data do Certame: 27/10/2020 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba

Jurisdicionado: Chefia de Gabinete do Prefeito de João Pessoa
Documento TCE nº: [64938/20](#)
Número da Licitação: 82001/2020
Modalidade: Licitação Internacional (GN 2349-9)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Atualização e complementação da base cartográfica digital, do cadastro territorial multifinalitário, da planta de valores genéricos e



a implantação sistemas de informações geográficas do Município de João Pessoa/PB

Data do Certame: 30/11/2020 às 10:00

Local do Certame: Programa João Pessoa Sustentável vide edital

Valor Estimado: R\$ 18.176.463,30

Observações: O edital e anexos estão disponíveis no link <https://transparencia.joaopessoa.pb.gov.br/#/licitacoes?id=5077>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

Documento TCE nº: [64955/20](#)

Número da Licitação: 00054/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição Emergencial de Material de Construção, Hidráulicos, Elétrico e Pintura visando atender as necessidades do Hospital e Maternidade Municipal Pe. Alfredo Barbosa no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Cabedelo SESCAB

Data do Certame: 27/10/2020 às 09:00

Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri

Documento TCE nº: [64968/20](#)

Número da Licitação: 00034/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOÃO DO CARIRI - PB

Data do Certame: 27/10/2020 às 09:30

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 28/05/2018:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Helena

Documento TCE nº: [41383/18](#)

Número da Licitação: 00022/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADOS, AFIM DE ATENDER TODAS REPARTIÇÕES DESTE MUNICÍPIO.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 15/08/2018:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Helena

Documento TCE nº: [60403/18](#)

Número da Licitação: 00025/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LIMPEZA URBANA, PARA OS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA LIMPEZA DE VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - PB.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 22/07/2020:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité

Documento TCE nº: [45552/20](#)

Número da Licitação: 00006/2020

Modalidade: Tomada de Preço

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO NO MUNICÍPIO DE CATURITÉ - PB.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 05/10/2020:

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas

Documento TCE nº: [62293/20](#)

Número da Licitação: 23026/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE CURATIVOS BIOLÓGICOS E INSUMOS PARA O INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS